



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025790 - SP (2022/0285804-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JAIRO CASTRO RODRIGUES
PROCURADOR : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou o recorrente pelo crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por deterioração de tornozeleira eletrônica pertencente ao Estado. 2. O Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau, condenando o recorrente, ao entender que o dolo genérico era suficiente para a configuração do crime de dano qualificado.

II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige a presença de dolo específico, ou se o dolo genérico é suficiente.

III. Razões de decidir. 4. "Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi." (AgRg no REsp 1722060 / PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 5. A ausência de dolo específico no caso concreto, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias, impede a condenação pelo crime de dano qualificado.

IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido para reestabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025790 - SP (2022/0285804-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JAIRO CASTRO RODRIGUES
PROCURADOR : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou o recorrente pelo crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por deterioração de tornozeleira eletrônica pertencente ao Estado. 2. O Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau, condenando o recorrente, ao entender que o dolo genérico era suficiente para a configuração do crime de dano qualificado.

II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige a presença de dolo específico, ou se o dolo genérico é suficiente.

III. Razões de decidir. 4. "Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi." (AgRg no REsp 1722060 / PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 5. A ausência de dolo específico no caso concreto, conforme reconhecido nas instâncias

ordinárias, impede a condenação pelo crime de dano qualificado.

IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso provido para reestabelecer a sentença absolutória.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação no 144/2023 e CNJ/Resolução no 376/2021), adoto o relatório de fls. 231-236 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja restabelecida a sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente afirma a existência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência deste STJ quanto ao entendimento de que a configuração do crime de dano exige dolo específico. Subsidiariamente, aponta violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls.167-175):

"Restou comprovado que Jairo Castro Rodrigues, entre o mês de julho de 2019 e o dia 11 de agosto de 2019, em local incerto, na cidade e comarca de Marília, deteriorou coisa alheia consistente em 01 (uma) tornozeleira eletrônica, marca SPACECOM, número 0318066058, pertencente ao Estado de São Paulo.

A materialidade do está consubstanciada na portaria (fl. 01), boletins de ocorrência (fls. 02/03 e 10/11), auto de exibição e apreensão (fl. 04), laudo do objeto danificado (fls. 26/30), relatório final (fls. 33/34) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Jairo confessou a imputação. Durante saída temporária, danificou a tornozeleira eletrônica para ficar com sua filha e porque estava com medo de retornar ao estabelecimento penal após ameaças de outros sentenciados. Foi recapturado e cumpre pena pela prática de furto (disponível no e-SAJ fl. 112).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

Os policiais militares Erick Alecsander Pereira Pandolfo e Paulo Henrique Raimundo Custódio, responsáveis pela apreensão do objeto danificado, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Realizavam patrulhamento de rotina quando um indivíduo avisou que encontrara uma tornozeleira "cortada" nas proximidades da via pública. Ato contínuo, entregaram o aparelho à Central de Polícia Judiciária (CPJ) para providência. Não sabem se o objeto funcionava no momento, não tiveram contato com o apelante e desconhecem o autor do dano no aparelho (disponível no e-SAJ fl. 106).

(...)

Frise-se não se exigir à configuração do delito o dolo específico consistente na vontade deliberada de causar prejuízo patrimonial ao Estado. Basta o dolo genérico, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar, como in casu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL Dano qualificado Rompimento de tornozeleira eletrônica Cerceamento de defesa Inocorrência Denúncia aditada antes do oferecimento da resposta à acusação Direito de defesa plenamente assegurado Ausência de perícia Irrelevância Possibilidade de ser suprida pela prova oral Art. 167, do Código de Processo Penal Preliminares rejeitadas. APELAÇÃO CRIMINAL Dano qualificado Rompimento de tornozeleira eletrônica Materialidade e autoria bem comprovadas Confissão corroborada pela prova oral Dolo genérico Inexigibilidade de dano específico [sic] Precedente Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Regime semiaberto mantido em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade Recurso desprovido. (TJSP Apelação nº 0002980-62.2015.8.26.0205, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara Criminal, j. 26.10.2021)

APELAÇÕES. DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO. Dano qualificado. Artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código

Penal. Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Impossibilidade de acolhimento do pleito absolutório fundado na alegada atipicidade da conduta, porquanto demonstrado que o acusado tinha conhecimento de que com seu comportamento destruiria, inutilizaria ou deterioraria a tornazeleira eletrônica que devia usar enquanto gozasse do benefício da saída temporária. Dolo genérico suficiente à realização do tipo subjetivo. Prescindível a verificação do animus nocendi. Jurisprudência desta Egrégia Corte. Dosimetria. Maus antecedentes afastados, porquanto as 4 (quatro) condenações pretéritas do acusado configuram, em verdade, a circunstância agravante da reincidência, impedindo a valoração negativa da circunstância judicial em questão. Na 2ª- etapa, as aventadas condenações justificam a exasperação da pena provisória, descontada a envolvida na compensação com a circunstância atenuante da confissão espontânea. Readequação que, contudo, não afeta a expressão aritmética da reprimenda. Pleito de agravamento do regime prisional para o semiaberto. Possibilidade. Acusado multirreincidente. Inteligência do artigo 33, §§2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis. Sentença reformada em parte. PROVIDO O RECURSO DA ACUSAÇÃO, DESPROVIDO O DA DEFESA. (TJSP Apelação nº 0006355-33.2017.8.26.0292, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara Criminal, j. 06.11.2020)

Importante ressaltar que embora a produção e o fornecimento do aparelho de monitoramento fiquem a cargo de empresa privada, evidente que, conforme bem opinou o i. Parecerista (fl. 159), o prejuízo decorrente da inutilização do objeto é suportado pelos cofres públicos; portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta ou mesmo em extinção da punibilidade por força da decadência.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelado pelo crime do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

(...)

Ex positis, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar Jairo Castro Rodrigues como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal ao cumprimento de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. (sem grifos no original)

Conforme constou no parecer ministerial, "O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao condenar o recorrente pelo crime de dano qualificado, não considerou o dolo específico, elemento subjetivo do tipo, e que deveria ter sido descrito na denúncia e comprovado pela acusação ao longo do processo, o que não ocorreu no caso." (e-STJ fl. 234).

Há, assim, divergência do que se vem entendendo neste STJ, no sentido de que, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou

deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o *animus nocendi*, senão confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A danificação de tornozelo eletrônico para evasão não configura o delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, por ausência de animus nocendi. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1861044 / RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado, segundo o qual, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois deve haver o animus nocendi. (AgRg no REsp 1722060/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 2. Constatando as instâncias ordinárias que comprovada a caracterização do delito de dano qualificado, bem como a vontade livre e voluntária de danificar o patrimônio público, inviável a análise por esta Corte, pois, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no HC 471209 / SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi. 2. O agrado regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1722060 / PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018)

A sentença de primeiro grau absolveu o recorrente justamente pela

ausência de dolo específico, consignando que "*ressalvada a possibilidade de o acusado sofrer as consequências de seus atos na seara da Execução Criminal (caracterização de falta grave, regressão de regime, etc), bem como ser acionado judicialmente (na esfera cível) para pagamento do valor da tornozeleira, incogitável a condenação por fato atípico.*" (e-STJ fl. 117), a qual deve ser reestabelecida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença absolutória.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0285804-6

REsp 2.025.790 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15085923320198260344 1508592332019826034482512019
150859233201982603448251201987302019 20220000065724 82512019
87302019

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO CASTRO RODRIGUES
PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.